



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001178-65.2013.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO, é apelada MARIZETE DE JESUS MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001178-65.2013.8.26.0695 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Fundação Hermínio Ometto

Apelado: Marizete de Jesus Monteiro

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Nazaré Paulista

Voto 6.055-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de Crédito Bancário. Prescrição Intercorrente. Ocorrência. 1. O processo de execução consubstanciado em instrumento de confissão de dívida paralisado por mais de cinco anos sem qualquer andamento substancial, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Fundação Hermínio Ometto contra a r. sentença de fls. 257/261, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Única da comarca de Nazaré Paulista, Doutora Patrícia Alcalde Varisco, julgando extinta a ação de execução de título extrajudicial proposta em face de Marizete de Jesus Monteiro, por reconhecimento da prescrição intercorrente.

À causa atribuiu-se o valor de R\$3.668,94 em 05 de Julho de 2013 (fls. 1/4).

A parte apelante sustenta que não houve a prescrição intercorrente pois tomou todas providências eficazes para o regular trâmite do processo na busca de bens para a satisfação de seu crédito. Aduziu que houve a primeira suspensão do feito em 10/07/2014 (fl. 56) e a última suspensão em 01/08/2022 (fl. 182) de modo que não se configurou a prescrição intercorrente. Requereu o provimento do recurso (fls. 264/279).

Não há contrarrazões.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 284).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fl. 27), fica dispensado o preparo.

O recurso não deve ser provido.

Os argumentos deduzidos nas razões recursais são genéricos e incapazes de infirmar os fundamentos da sentença.

Como se sabe, para a configuração da prescrição intercorrente basta a inércia do exequente na realização de atos postulatórios de medidas constritivas exitosas.

No caso em tela, a ação foi ajuizada em 11.09.2013 e desde então não se verifica a realização de atos constritivos exitosos. Os repetidos atos processuais praticados pela parte exequente, ora apelante, a partir da citação da parte executada ocorrida em 16.05.2014 (fl. 47) e da ciência do primeiro bloqueio negativo (fls. 78/79 e 82), não foram aptos à satisfação de seu crédito, de modo a superar o prazo prescricional de cinco anos do direito material vindicado, sendo inadmissível a eternização da demanda.

Destarte, não há outra solução possível senão a confirmação da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos com base no disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹, adotando-os como razões de decidir e incorporados ao presente voto, os quais colaciona-se em parte:

"....

*Na espécie, a execução possui como objetivo a execução de **termo de confissão de dívida**, título executivo judicial (Súmula 300 STJ) que, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do CPC, prescreve em 5 (cinco) anos.*

Retornando ao caso dos autos, verifica-se que a executada foi citada em 16/05/2014 (fl. 47), sendo que o

¹ Artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

exequente teve ciência do primeiro bloqueio negativo em 24/09/2014 (fls. 78/79 e 82).

Não obstante a ocorrência da interrupção da prescrição na data supramencionada, em razão da citação da requerida (art. 921, § 4º-A do CPC) a qual, importante ressaltar, somente se dará por uma vez (art. 202, caput, do CC), verifico que meros pedidos de pesquisas não são capazes de interromper o lapso prescricional, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente reiniciou em 16/05/2014, finalizando, em tese, em 16/05/2020, incluindo-se na contagem o tempo de suspensão legal (art. 921, § 1º, do CPC).

Insisto, o fato de a parte exequente ter requerido novas diligências para localizar bens passíveis de penhora, por si só, não impede a fluência do prazo prescricional. O requerimento de diligências já efetuadas (sem resultado satisfatório), sem demonstração da modificação da situação econômica do(s) executado(s) ou outro fato relevante para sua renovação, não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Acerca da temática, sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no âmbito da execução fiscal (e plenamente aplicável ao processo civil) tem se consolidado no sentido de que, decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, passa a correr o prazo para prescrição intercorrente que, por sua vez, somente será interrompido com a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel.Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (Tese 568 do STJ). Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.).

Esse entendimento visa coibir "a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução" (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1.372.530/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 6/5/2014, DJe 19/5/2014), perenizando execuções sem modificação do panorama fático.

Destarte, conclui-se que a parte exequente deixou de imprimir andamento útil à execução e a prescrição intercorrente encontra-se consolidada, ainda que tenha se manifestado outras vezes nos autos, porque transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, sem o encontro de bens suficientes para garantir o pagamento da cobrança.

Nessa perspectiva, considerando que o prazo superior ao da prescrição do direito material reclamado, sem qualquer iniciativa útil, de rigor o reconhecimento da prescrição.

..."

Assim, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em tela, valendo ressaltar que ela tem como objetivo a concretização do princípio da segurança jurídica.

Não há verba honorária a ser majorada.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica